**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça abaixo assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 25 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.078/90, bem como no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

|  |
| --- |
| ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER***  ***COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*** |

contra o **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representada neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, brasileiro, (estado civil), portador do RG nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, nascido aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com endereço profissional na Prefeitura Municipal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

|  |
| --- |
| ***1 – DO OBJETO DA DEMANDA:*** |

A presente demanda tem por objeto a efetivação de política de transparência no âmbito da Administração Pública, em conformidade com as previsões da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais que regem a matéria. Através desta ação judicial, busca-se obter provimento jurisdicional positivo no sentido de determinar ao acionado a disponibilização de informações relativas às contratações ou aquisições do Município / gastos públicos do Município e às medidas de assistência à saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, agente etiológico responsável pela pandemia de COVID-19, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), acessível por meio do endereço eletrônico <http://____________________> *(portal do município em link específico)*.

|  |
| --- |
| ***2 – DOS FATOS:*** |

A ocorrência da pandemia do novo coronavírus é fato notório em escala mundial. Na data de 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII em decorrência da rápida transmissão do agente etiológico, e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia de Covid-19, patologia causada pelo vírus, e a permanência da ESPII.

Em atenção à situação internacional, e buscando meios de enfrentamento ao cenário pandêmico no Brasil, o Poder Público, em sua esfera nacional, estadual e municipal, vem estabelecendo medidas não farmacológicas de combate ao novo coronavírus, através de atos normativos.

A nível nacional, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011, e, na data de 20 de março de 2020, editou a Portaria nº 454/2020, na qual declara, em todo território brasileiro, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus.

Na esfera estadual, o Governador do Estado da Bahia editou o Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e, posteriormente, o Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, com o mesmo objetivo, vigente na presente data.

No âmbito de sua competência para legislar sobre interesse local, o Município XXX estabeleceu medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, através do Decreto Municipal ou Lei Municipal XXXX.

Diante desse cenário, considerando a prioridade absoluta de enfrentamento da pandemia da COVID-19, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu medidas gerais para o combate ao vírus. Dentre elas, a flexibilização temporária de normas de licitação e contratação (Lei Federal nº 8.666/1993) a fim de promover celeridade em negócios jurídicos firmados pelos entes federados para aquele desiderato.

No caso presente, cinge-se a questão no tocante à obrigação do ente Municipal em cumprir dever legal notadamente disposto no art. 4º, §2º da Lei Federal nº 13.979/2020, sem prejuízo das demais cominações da referida Lei, cujos termos principais ora destacamos:

|  |
| --- |
| **Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **[...]**  **§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**  (sublinhamos) |

Atento aos novos fatos, o Ministério Público Estadual instaurou o inquérito civil / procedimento administrativo nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com o propósito de assegurar / acompanhar a transparência administrativa com os gastos públicos no combate ao COVID-19, notadamente em face do novo regramento da Lei Federal nº 13.979/2020.

Naqueles autos de investigação, restou constatado que o Município \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ não vem cumprindo a exigência de publicidade estabelecida pela Lei Federal nº 13.979/2020, e, reiteradamente, inobserva o preceito legal do art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 que torna obrigatória a divulgação de informações de caráter público – não sigilosas – em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Percebeu-se, ainda, a ausência de um Plano Municipal de Contingências, documento cuja elaboração é recomendada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em seu próprio Plano, bem como a não disponibilização de diversas informações sanitárias de imprescindível conhecimento pela sociedade, a saber: o número de leitos disponíveis de enfermaria e de UTI disponíveis no Município, ativos, em implantação ou interditados, e onde estão instalados; o número de casos de COVID-19 confirmados; o número de casos suspeitos; a quantidade de aparatos de testagem disponíveis; o quantitativo de testes realizados com os respectivos resultados; amostras aguardando processamento, e o número de óbitos.

Diante disto, esta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições, expediu recomendação para a Administração Municipal, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_ (f. \_\_), **recomendando** a adoção de medidas cabíveis, a fim de proceder às adequações necessárias para a divulgação/complementação das informações relacionadas aos gastos públicos com o enfrentamento à pandemia, bem como quanto às medidas, constantes em seu sítio eletrônico oficial / “Portal de Transparência”, buscando fazer com que seja dado integral cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais que tratam da transparência da gestão pública.

Ocorre que, embora a recomendação tenha sido recebida na data de \_\_\_\_\_\_\_\_, o ente público permaneceu inerte (não atendeu a contento), situação que, em face da premente necessidade de proteção ao interesse e patrimônio públicos, obriga o *Parquet* à propositura da presente ação civil pública, por meio da qual se busca efetivar o cumprimento das normas relativas à política de transparência das informações relacionadas à gestão pública e, assim, possibilitar uma maior participação da sociedade na fiscalização das ações administrativas de enfrentamento à COVID-19.

|  |
| --- |
| ***3 – DOS FUNDAMENTOS:*** |

A transparência é a *regra geral* no que toca aos atos da Administração Pública. Essa regra é extraída diretamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que enuncia a publicidade como um dos princípios administrativos. Vejamos:

|  |
| --- |
| **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  (sublinhamos) |

Note-se que, mais do que um princípio administrativo, o acesso às informações sobre a gestão pública constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXIII, do texto constitucional:

|  |
| --- |
| **Art. 5º (...)**  **(...)**  **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;** |

Depreende-se, do dispositivo acima colacionado, que o acesso à informação será negado aos cidadãos apenas e tão somente relativamente aos dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que, de modo algum, diz respeito às informações relativas à gestão pública relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

Note-se, ainda, que o dever de propiciar aos cidadãos o acesso às informações sobre a gestão pública é preconizado por convenção internacional da qual o Brasil é signatário, qual seja, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 5.687/06, do qual se extrai o seguinte:

|  |
| --- |
| **Informação Pública**  **Artigo 10. Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:**  **a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;** |

Vê-se, portanto, que os comandos constitucionais e supralegais instituem a *diretriz da transparência da gestão pública*. Por outro lado, a *forma* pela qual o Poder Público cumpre esse dever encontra-se delineada na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Estes diplomas legislativos estabelecem as regras sobre dois conceitos-chave para o princípio da publicidade administrativa: *transparência ativa* e *transparência passiva*. Trata-se de duas facetas do dever que incide sobre a Administração Pública de prestar informações aos administrados a respeito da gestão pública, igualmente exigíveis pelos cidadãos, administrativa e judicialmente.

A *transparência ativa* diz respeito às informações que devem ser divulgadas de forma ampla pelo Poder Público, independentemente da provocação de qualquer interessado. Exemplo desta faceta é a divulgação de informações relativas à gestão pública efetuada por meio dos *portais da transparência*. Por seu turno, a *transparência passiva* refere-se ao dever de informação decorrente da provocação específica dos interessados, a respeito de fato ou ato determinado. Sobre o tema, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO[[1]](#footnote-1):

|  |
| --- |
| **O Dec. 7.724/2012 (que regulamentou a Lei 12.527/2011) diferenciou os conceitos de transparência ativa e de transparência passiva. A transparência ativa compreende o dever das entidades exercentes de atividade administrativa do Estado, promoverem atuação positiva destinada a dar ao conhecimento da sociedade a ocorrência de eventos pertinentes à sua atuação e ao desempenho de suas funções. A transparência passiva envolve o dever de prestar informações em virtude de pleito de sujeitos determinados.** |

A questão dos autos cinge-se, portanto, no dever da Administração Pública relativamente à *transparência ativa,* mediante a disponibilização de informações públicas, não sigilosas, que devem ser divulgadas de forma ampla pelo Poder Público.

Sob essa perspectiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) impõe a divulgação em meios eletrônicos dos planos, orçamentos e prestações de contas, como *instrumento de transparência da gestão fiscal,* consubstanciando dever legal de cujo cumprimento nenhum ente público pode se esquivar. Nesse sentido:

|  |
| --- |
| **Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**  **§ 1º A transparência será assegurada também mediante:**  **I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**  **II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e**  **III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.**  **(...)**  **(sublinhamos)** |

Em continuidade, o arcabouço normativo complementa-se através da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a qual pormenoriza o dever de *transparência na gestão pública* ao estabelecer diretrizes e instrumentos para a disponibilização de informações de interesse público. Sem esgotar o tema, destacamos os seguintes dispositivos legais:

|  |
| --- |
| **Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**  **I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**  **II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**  **III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**  **IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**  **V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**  (sublinhamos) |

**x**

|  |
| --- |
| **Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**  (sublinhamos) |

**x**

|  |
| --- |
| **Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**  **I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**  **II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e**  **III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.**  **[...]**  **VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**  (sublinhamos) |

No âmbito das normas de licitação e contratos, a Lei Federal nº 8.666/1993 incorpora o princípio da publicidade para garantir que a “*licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento licitatório, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura* (art. 3º, § 3º da Lei nº 8.666/1993)”. Nesse espectro, destacamos:

|  |
| --- |
| **Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**  **Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**  (sublinhamos) |

A publicação dos atos licitatórios abrange igualmente os procedimentos administrativos que tratam sobre dispensas e inexigibilidade de licitação, ao prever que os respectivos atos serão publicados na imprensa oficial. Nesse ponto, vejamos:

|  |
| --- |
| **Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)**  **(...)**  (sublinhamos) |

Ocorrerá, então, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, na forma do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993. Conforme destaque:

|  |
| --- |
| **Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**  **Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**  (sublinhamos) |

De igual forma, destaque-se que o intento da Lei Federal nº 13.979/2020 não foi suprimir o dever legal (norma principiológica) de publicidade dos atos administrativos. Ao tempo em que flexibiliza a exigência de realização de procedimento licitatório para contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, a Lei Federal nº 13.979/2020 ressalva e impõe o dever legal de publicação dessas contratações:

|  |
| --- |
| **Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **(...)**  **§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**  (sublinhamos) |

Certo é que as recentes flexibilizações legislativas em torno dos processos de aquisição e contratação devem importar na adoção de redobradas cautelas com a gestão do patrimônio público, recomendando-se especial atenção com a *transparência ativa, contemporânea e qualificada* a respeito da gestão de recursos públicos, de modo a propiciar a ampla fiscalização social e pelos atores do sistema de controle formal.

Nessa linha de raciocínio, a referida transparência ativa impõe ao ente público não apenas a imediata publicação de elementos informativos que contenham os principais dados das aquisições e contratações, mas também dos documentos integrantes dos respectivos processos nos termos da lei, a exemplo do seu instrumento, do termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, contando com todos os itens constantes do §1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, documentos de habilitação do contratado, propostas de preço, indicação de dotação orçamentária, documentos de habilitação, dentre outros. Vejamos:

|  |
| --- |
| **Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**  **(sublinhamos)** |

Ressalte-se que o dever de publicização dos atos, conforme o art. 4º, §2º, do mencionado diploma legislativo, aplica-se a todos os entes federados independentemente do número de habitantes, razão pela qual, nesse ponto, afasta-se a aplicação do art. 8º, §4º da Lei Federal nº 12.527/2011[[2]](#footnote-2).

Impende que se destaque, outrossim, que o cenário pandêmico fez surgir para os entes públicos também a necessidade da elaboração de um plano de contingências, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, que englobem não apenas as medidas farmacológicas e não farmacológicas de enfrentamento da pandemia, mas também aquelas de gestão pública, incluindo-se as contratações diretas, por dispensa de licitação, embasadas na Lei nº 13.979/2020.

Sabe-se, especialmente à situação atualmente enfrentada, que a União vem aportando recursos através de transferências voluntárias para os entes municipais, a fim de muni-los com a verba necessária para o fortalecimento na rede de saúde local, frente à pandemia. Neste sentido, é imperativo que o Município acionado informe não apenas o montante recebido para este fim, mas como o empregou, e de que modo está configurado o sistema de saúde para o atendimento dos infectados pela COVID-19 na localidade.

Insta que a municipalidade divulgue: o número de leitos disponíveis de enfermaria e de UTI disponíveis no Município, ativos, em implantação ou interditados, e onde estão instalados; o número de casos de COVID-19 confirmados; o número de casos suspeitos; a quantidade de aparatos de testagem disponíveis; o quantitativo de testes realizados com os respectivos resultados; amostras aguardando processamento, e o número de óbitos.

E não apenas isso, mas também: informações atualizadas a respeito dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia, detalhando os dados concernentes à sua utilização de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão.

À luz desses parâmetros que o Ministério Público do Estado da Bahia ajuíza a presente ação civil pública, com o propósito de buscar, pela via judicial, a imposição de obrigação de fazer, para que o Poder Público atenda integralmente ao que determinam as referidas normas. A veiculação dessa pretensão por meio de ação civil pública é pacificamente admitida pela jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados:

|  |
| --- |
| **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR. ADEQUAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO. 1. A legislação que rege a matéria estabelece expressamente a obrigação dos municípios de adequarem os seus meios de informação eletrônica, bem como os critérios a serem atendidos. 2. O Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado pelo MPF, para apuração da conformidade do Município de Palotina/PR às prescrições legais, concluiu que o demandado, embora possua informações sobre Transparência na internet, não disponibiliza diversos dados que deveriam estar contemplados no portal. 3. Cabe ao Município a observância da Lei de Acesso à Informação, a qual é obrigatória a todos os Municípios e indica as informações que devem ser divulgadas pelos entes federativos.**  **(TRF4, AC 5003188-42.2016.4.04.7004, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/12/2018)**  (sublinhamos) |

|  |
| --- |
| **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIRETRIZES INOBSERVADAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. I - A Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP) fora introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas, previsto nos artigos 5°, XXXIII; 37, § 3°, II, e 216, § 2°, da Constituição Federal, visando conferir efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. II - A normatização suso é exaustiva ao assegurar o acesso à informações das atividades realizadas pelo Poder Público, principalmente aquelas que levem em consideração o interesse da coletividade, no qual, por sua vez, inclui-se, sem dúvida, as sessões de audiência extraordinárias e ordinárias. III - No caso, conquanto alegue a apelante a necessidade de produção de prova pericial para verificar a legalidade do Portal da Transparência, ao revés, do simples acesso no seu endereço eletrônico já é possível extrair se de fato fora cumprida a Lei nº 12.527/11, cuja situação, ao que se constata, somente adveio em decorrência do ajuizamento da ação civil pública. IV - Nestes termos, patente a inobservância das diretrizes apontadas pela legislação de regência (lei de acesso à informação e lei de responsabilidade fiscal), força convir que o Poder Público claramente deixou de cumprir os princípios da publicidade e da transparência, sonegando da sociedade o direito de exercer o controle social necessário, razão pela qual não merece correção o édito sentencial de procedência da pretensão exordial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**  **(TJGO, APELACAO 0234594-97.2015.8.09.0036, Rel. RODRIGO DE SILVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/08/2019).**  (sublinhamos) |

Por tais considerações, forçoso reconhecer que o Município \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ vem reiteradamente descumprindo os preceitos legais da Lei Federal nº 13.979/2020, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação ao não disponibilizar informações necessárias ao conhecimento dos cidadãos, conforme destacado detalhadamente acima.

|  |
| --- |
| ***4 – DA TUTELA ANTECIPADA:*** |

Diante dos argumentos apresentados, restou evidenciada a ilegalidade da conduta omissiva do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no tocante à ausência de publicidade –notadamente a falha na prestação do dever de transparência ativa - das informações relativas à gestão pública no enfrentamento à pandemia de COVID-19. O Município vem, reiteradamente, descumprindo as exigências legais fixadas nos art. 4º, §2º e art. 4º-E, §1º da Lei Federal nº 13.979/2020; art. 3º, § 3º da Lei nº 8.666/1993; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; além daquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011.

A subsistência de tal situação acarretará no prolongamento do *status quo* de ofensa voluntária e efetiva aos preceitos constitucionais e suas normas complementares editadas, os quais possuem, dentre outras finalidades, o propósito de garantir a eficiência e a transparência da gestão pública, com a satisfação dos interesses públicos que competem ao Estado Democrático de Direito em sua função primordial.

Assim, uma vez assentada a inarredável constatação de que o ente municipal não atende ao dever de divulgar os atos de gestão que pratica, impedindo, dessa forma, o efetivo controle de sua atuação, seja pela sociedade, seja pelos órgãos públicos de controle externo, fica demonstrada a urgência da medida aqui pleiteada, que objetiva evitar a ocorrência de danos irreversíveis para o erário e para a sociedade.

No caso em análise, evidente está a omissão do Município frente aos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 13.979/2020. Em relação a esta última, viola diretamente o dispositivo presente no §2º de seu art. 4º, o qual exige que “*as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)”,* mesmo em face das recomendações e demais medidas extrajudiciais empreendidas pelo *Parquet* para dar cumprimento regular aos preceitos legais.

Em casos dessa natureza, a Lei Federal nº 7.347/85 estabelece a possibilidade de concessão de medida liminar, buscando corrigir a ilicitude detectada:

|  |
| --- |
| **Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.**  **Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.** |

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe sobre o já sedimentado instituto da antecipação de tutela, agora, conforme a boa técnica, disciplinado como espécie do gênero tutela de urgência:

|  |
| --- |
| **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**  **§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**  **§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**  **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** |

No presente caso, a *probabilidade do direito* surge da patente situação de descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, na ausência de disponibilização de informações sobre a gestão pública, porquanto confronta o ordenamento jurídico vigente, especialmente as normas constitucionais, as quais são dotadas de plena imperatividade, a exigir necessária vinculação dos atos e leis municipais à Carta Magna de 1988 que, em sua unidade de sentido, juntamente à Lei de Acesso à Informação, impõe como direito fundamental do cidadão o acesso à informação de interesse público.

Por seu turno, o *perigo de dano* revela-se, dentre outros fatores, no risco à eficiência e à transparência na administração pública, na medida em que o óbice ao controle que tal ausência propicia pode dar ensejo a possíveis atos de improbidade, corrupção, dano ao erário, irregularidade no uso das receitas públicas, dentre outras condutas ilícitas com potencial de serem cometidas pelo ente público inobservado.

O *perigo da demora,* ademais,exsurge claro. A ausência de publicidade das informações relativas à gestão pública compromete a função social destinada a esta norma, e o cenário pandêmico exige a atuação célere e eficaz dos entes públicos, que a todo momento são demandados, e a todo momento podem incorrer nas irregularidades acima destacadas, em desrespeito às normas mencionadas na presente exordial.

Busca-se, portanto, provimento judicial consistente em determinação ao Poder Público para que cumpra integralmente seu dever de publicidade. Note-se que o deferimento da liminar ora postulada não causa gravame ao ente público sob aspecto algum, porque se trata da simples exigência de cumprimento de obrigação legal inarredável. Portanto, ainda que sua execução envolva algum custo, trata-se de despesa que o Município já efetua com o Portal da Transparência, ou que no mínimo, já deveria ter efetuado.

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público pede que seja concedida medida liminar, determinando ao Município que promova, no prazo de X dias, a disponibilização imediata das informações relacionadas ao planejamento de ações de enfrentamento e divulgação de dados, bem como nas contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, proporcionando a disponibilização obrigatória dos seguintes dados:

|  |
| --- |
| a) o número de leitos disponíveis de enfermaria e de UTI disponíveis no Município, ativos, em implantação ou interditados, e onde estão instalados; o número de casos de COVID-19 confirmados; o número de casos suspeitos; a quantidade de aparatos de testagem disponíveis; o quantitativo de testes realizados com os respectivos resultados; amostras aguardando processamento, e o número de óbitos;  b) publicação das **informações** sobre contratações e aquisições em períodos de emergência em formatos de dados abertos, garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público;    c) publicação das informações geradas em matéria de contratações e aquisições públicas fundadas na Lei 13.979/2020, devendo essa publicação ser realizada em **sítio oficial específico e exclusivo** (seção especial da página *web* governamental, página *web* exclusiva ou outro), garantindo a padronização de seu conteúdo, explicitando-se, dentre outros, o nome do contratado, o número da sua inscrição da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual e o respectivo processo de contratação ou aquisição.    d) além das informações básicas mencionadas na alínea anterior, que deverão ser publicadas em tempo real, que sejam prontamente anexados no mesmo ambiente eletrônico, dentre outros, os seguintes **documentos**:    1) termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado contendo todas as especificações contidas no Art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020;    2) propostas de contratação apresentadas e justificativa da escolha do contratado;    3) de identificação do contratado e demonstrativos de sua regularidade fiscal, capacidade técnica e econômica, excetuadas as hipóteses legais taxativas de dispensa desses documentos, constantes da Lei 13.979/2020;    4) instrumento de contrato ou congêneres, com indicação expressa de servidor gestor e/ou fiscal de sua execução;    e) no que se refere à publicidade dos atos de **fiscalização da execução contratual**, que sejam oportunamente anexados, no mesmo ambiente eletrônico, os processos de pagamento, contendo os seguintes documentos, dentre outros:    1) Nota de Empenho;    2) Nota de Liquidação, acompanhada dos documentos demonstrativos da efetiva execução do objeto contratado;    3) Nota de Pagamento e demais documentos comprobatórios do efetivo pagamento; |

Pede-se, ainda, que seja imposta multa cominatória não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso da municipalidade no cumprimento das obrigações de transparência referidas acima.

|  |
| --- |
| ***6 – DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS*** |

Diante de todo exposto, requer o Ministério Público do Estado da Bahia:

1. A citação do acionado, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, contestar os fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de revelia;
2. a concessão da medida liminar, determinando ao Município que promova, no prazo de X dias, a disponibilização imediata das informações relativas às ações de enfrentamento à pandemia e às contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, conforme quadro exposto nas páginas 17/18, sob pena de multa cominatória não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso do ente público no cumprimento das obrigações de transparência referidas acima, devendo esse valor ser recolhido ao fundo de direitos difusos de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85;
3. Ao final, a confirmação da medida liminar acima pleiteada, com a condenação do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_ na obrigação de fazer consistente em promover a ampla divulgação, em sítio eletrônico próprio na internet (portal da transparência) das informações a respeito das ações de enfrentamento da pandemia, bem como relacionadas às aquisições e contratações direcionadas ao enfrentamento do COVID19, com base na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei 12.527/2011, bem como a disponibilização e constante atualização dos dados relativos à atual capacidade da rede de saúde municipal, notadamente aqueles indicados no pedido de concessão da medida liminar, que aqui se reputam transcritos.
4. A condenação do réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Requer-se, ainda, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a documental, anexa à presente petição.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista ser inestimável o bem jurídico tutelado.

Local, data

**Promotor(a) de Justiça**

1. *Curso de Direito Administrativo,* 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 346. [↑](#footnote-ref-1)
2. Citamos: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#_blank)  [↑](#footnote-ref-2)